



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 142795684/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.009951/2025-21

Assunto: **DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante **JESUS HUMBERTO HERRERA**, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00396_2025, por meio do qual se determina que o autuado proceda com a sua devida regularização migratória ou deixe, voluntariamente, o território nacional, no prazo de sessenta dias, sob pena de deportação.

O presente imigrante afirma ter prolongado a sua estada, no território nacional, em virtude de doença e imprevisto familiar. Assim, solicita a compreensão devido às circunstâncias mencionadas.

Entretanto, a justificativa apresentada pelo imigrante não se configura como suficiente para ensejar a anulação ou diminuição do valor concernente ao Auto de Infração, posto que não há indícios capazes de comprovar as informações alegadas pelo devido estrangeiro.

Além do mais o imigrante em tal condição pode solicitar a autorização de residência por motivos de saúde de familiar, conforme orientações disponíveis ao público no sítio da PF. link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-para-tratamento-de-saude>.

Entre 10/04/2019 e 11/09/2025 o interessado ingressou diversas vezes no território nacional, tendo em muitas oportunidades ultrapassado seu o prazo estada, o que demonstra sua conduta de reiteradamente desrespeitar as leis brasileiras.

No presente âmbito, destaca-se que o valor da multa aplicada foi de R\$ 20,00 por dia, conforme disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 198/2021, sendo posteriormente majorado para o quádruplo em razão da reincidência do estrangeiro, nos termos do inciso V do art. 301 do Decreto nº 9.199/2017, resultando no valor final de R\$3.100,00, logo de fato o valor final da multa aplicada não foi majorado em razão da reincidência.

Deixo de aplicar a reincidência em virtude do disposto no **caput** do art. 17 da Instrução Normativa nº 198/2021 e da Informação 142690914, a qual trata da não autuação em 02/02/2025.

Diante das condições acima e considerando o ajuste a condição econômica do infrator, nos termos do art. 7 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021 mantendo o valor da multa, todavia altero o fundamento para:

Valor da dia/multa R\$20,00

Quantidade de dias 155

Total R\$ 3.100,00

Por infringir o art. 109, II da Lei 13.445/17

Assim, por todo o exposto, determina-se a **manutenção** do valor da referida multa, a qual foi quantificada, conforme supramencionado.

Publique-se esta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando o autuado do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de dez (10) dias** a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 29/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142795684&crc=198FA8FE.
Código verificador: **142795684** e Código CRC: **198FA8FE**.

Referência: Processo nº 08506.009951/2025-21

SEI nº 142795684